



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, no Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.006319/2008-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, na forma e nas condições do escalonamento aprovado pela Comissão Técnica Consultiva criada pela Portaria nº 173, de 12 de julho de 2007, a ser cumprido pelas Unidades Armazenadoras de acordo com a tabela abaixo:

ETAPA	CNPJ ou CAPACIDADE ESTÁTICA	PRAZO
1ª	Mínimo de 25% do número de CNPJ da empresa ou 25% da capacidade estática	31/12/2010
2ª	Mínimo de 25% do número de CNPJ da empresa ou 25% da capacidade estática	31/12/2011
3ª	Mínimo de 25% do número de CNPJ da empresa ou 25% da capacidade estática	31/12/2012
4ª	Mínimo de 25% do número de CNPJ da empresa ou 25% da capacidade estática	31/12/2013

§ 1º. O escalonamento para as Unidades Armazenadoras que tiverem até três CNPJs ou até três CDAs, com capacidade estática máxima total de 20.000 toneladas, dar-se-á da seguinte forma:

CNPJ ou CDA	PRAZO
Um CNPJ ou um CDA	31/12/2013
Dois CNPJs ou dois CDAs	31/12/2012 primeira unidade 31/12/2013 segunda unidade
Três CNPJs ou três CDAs	31/12/2011 primeira unidade 31/12/2012 segunda unidade 31/12/2013 terceira unidade

§ 2º. Ficam aprovados os Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural e o Regulamento de Avaliação da Conformidade das Unidades Armazenadoras, constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Instrução Normativa, disponíveis no site www.agricultura.gov.br, no link Serviços - Certificação.

Art. 2º Esta Instrução Normativa consolida todas as normas e procedimentos a serem adotados na implantação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, substituindo aquelas editadas até a presente data.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 33, de 12 de julho de 2007; 41, de 4 de setembro de 2007; 52, de 10 de outubro de 2008; e 12, de 8 de maio de 2009.

REINHOLD STEPHANES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º, do art. 44, do Anexo I à Portaria nº 300, de 16 de junho de 2005 e tendo sido observado o disposto no art. 7º do referido dispositivo, bem como o que consta no Processo 21000.010383/2006-06, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito de atuação da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado do Rio de Janeiro, com competências definidas no art. 23, do Anexo I, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Unidade de Vigilância Agropecuária de Resende - UVAGRO-RES/VIGIAGRO-RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERARDO FONTELLES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

DECISÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do art. 65, do anexo à Portaria nº 085 de 10 de abril de 2006, com fundamento nas disposições do art. 7 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e dos artigos 14 e 15, do Decreto Lei nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta no Processo nº 21000.001130/2009-86, decide:

CASSAR a autorização de funcionamento, concedido ao Jockey Club de Pelotas, com a finalidade de promover corridas de cavalos com a realização de apostas, mediante a anulação da Carta Patente nº 023, emitida em 11/03/1975, por inviabilidade técnica econômica de funcionalidade e por descumprimento dos dispositivos legais citados.

Fica a Entidade Turfística proibida de efetuar a venda de apostas, em qualquer das modalidades previstas no Plano Geral de Apostas, sobre corridas de cavalo por ela promovidas.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA SUBSTITUTO no uso das atribuições contidas no item XIV e XXII, art. 39, do Regimento Interno das Su-

perintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300 de 16/06/05, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 17 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050.002920/2007-21, resolve:

Art. 1º - Converter em Definitivo o credenciamento sob nº BR-SC-0348 da empresa SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 83.053.660/0001-68, Inscrição Estadual nº 250.012.081, localizada na Rua Alemanha, nº 197 - Bairro Sorgatto, em Caçador/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar o seguinte tratamento: Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria converte o credenciamento provisório estipulado na Portaria nº 221, publicada no DOU de 07/07/2008, Seção 1, pg 11, e terá prazo de cinco (5) anos, mantido o mesmo número daquele e poderá ser revalidado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66, de 27/11/2006, republicada no DOU de 12/01/2007, Seção 1, pg. 2 a 5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.003874/2009-71, de 21 de outubro de 2009, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Digicon S.A. Controle Eletrônico para Mecânica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 88.020.102/0001-10, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho controlador de parque de estacionamento de veículos automotores.

Modelo: T 21.

Produto 2: Controlador de acesso.

Modelos: BCA 1020, BCA 1020 P, BCA 1020 E, CCA1020, CCA1020P, CCA1020E, CCA1020DEF, CCA1040E-E, CCA1040E-D, CCA 1020-MICRO, TCA 1020, MCAMASTER 1020, MCAPLUS 1020, MCACLIP 1020, MCA TXLITE, MCAMIFARE, MCAACESO, MCA PUNTO, MCA NET, MCANET FIT, SLIDE 500, SLIDE 900.

Produto 3: Controlador Automático de Tráfego de Veículos Automotores.

Modelos: COTRA, MCT, CD 100, CD200, FCA, FCA 6F, Visio, CD300.

Produto 4: Controlador de Máquinas Extrusoras.

Modelos: DIGIGRAV 300, DIGIGRAV-800, DIGIMIX 300, Digimix-300 - 6P, Digimix-800 - 4P.

Produto 5: Terminal de Recarga de Cartões.

Modelos: DG 700, DG 800, Dg 710, DG 820, DG 821, DG 825, DG 810.

Produto 6: Validador eletrônico de bilhete magnético e cartão inteligente (smart card).

Modelos: SP 200K, DG 3000, DG 2000-Plus/MCA.

Produto 7: Validador eletrônico de cartões inteligentes (smart card).

Modelos: DG 2000, DG 2000-Plus, DG 420, DG 2001 Wlan.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÕES

No Extrato de Parecer Técnico nº 1860/2009, publicado no D.O.U. Nº 100, de 28/05/2009, Seção 1, página 46, onde lê-se: "A área da estação experimental de Sorriso foi mantida em pousio e monitorada em visitas periódicas pelo período de seis meses. As áreas de Santa Helena de Goiás e Uberlândia foram cultivadas com soja e monitoradas pelo período de quatro meses", leia-se: "A área da estação experimental de Sorriso foi mantida em pousio e monitorada em visitas periódicas pelo período de quatro meses. A área de Santa Helena de Goiás e da estação experimental de Uberlândia foram cultivadas com soja e monitoradas pelo período de seis e quatro meses, respectivamente".

No Extrato de Parecer nº 1972/2009, publicado no D.O.U. Nº 162, de 25/08/2009, Seção 1, página 05, onde lê-se "...milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante ao glifosato TC1507 x NK603", leia-se "...milho geneticamente modificado resistente a insetos, tolerante ao glufosinato de amônio e ao glifosato TC1507 x NK603".

No Extrato de Parecer nº 2171/2009, publicado no D.O.U. Nº 223, de 23/11/2009, Seção 1, página 22, onde lê-se "A área total da liberação planejada no meio ambiente será de aproximadamente 5,8 ha, sendo que a área com OGM será de 3,6 ha", leia-se "A área total da liberação planejada no meio ambiente será de aproximadamente 5,0 ha, sendo que a área com OGM será de 3,4 ha".

No Extrato de Parecer nº 2218/2009, publicado no D.O.U. Nº 239, de 15/12/2009, Seção 1, página 73, onde lê-se "Processo nº: 01200.003675/2009-63", leia-se "Processo nº: 01200.003672/2009-20".

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural

O estabelecimento de procedimentos que visem a modernizar as atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários tem sido um dos principais anseios reivindicados pelos segmentos que se relacionam com os prestadores de serviços de armazenagem.

Um desses procedimentos é, sem dúvida, o estabelecimento de regras para construção, instalação e funcionamento de estruturas de armazenamento.

A criação de normas para licenciamento de tais estruturas ou mesmo a idealização de um sistema de certificação são alguns dos procedimentos que, ao lado de outros fatores, podem ajudar a modernizar o setor de armazenamento.

Em seu Art. 2º, a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, criou o sistema de certificação, com base no Sistema Brasileiro de Certificação instituído pelo CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, reconhecido pelo Estado Brasileiro, e que possui regras próprias e procedimentos de gestão.

Já o Art. 16 do Decreto n.º 3.855/2001 estabeleceu, em seu Parágrafo 1º, que o Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras será desenvolvido de acordo com as regras e os procedimentos do Sistema Brasileiro de Certificação, devendo dispor sobre as condições e a documentação exigíveis dos interessados.

De acordo com essa legislação, a certificação é obrigatória para as pessoas jurídicas que prestam serviços remunerados de armazenagem, a terceiros, de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valores econômicos, inclusive de estoques públicos, podendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ampliar a exigência para outras unidades armazenadoras. As unidades armazenadoras não certificadas não poderão ser utilizadas para o armazenamento remunerado de produtos agropecuários. Não há restrição para que os armazéns não enquadrados como obrigatórios na legislação participem voluntariamente do sistema e do processo de certificação.

Os requisitos técnicos para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural foram definidos por Grupo de Trabalho, com representantes do poder público e da iniciativa privada envolvidos com o setor armazenador.

As unidades armazenadoras foram enquadradas em função da sua localização e de suas características operacionais em quatro níveis: de fazenda, coletor, intermediário e terminal.

Os requisitos técnicos foram classificados como obrigatórios (O) e recomendados (R), sendo os obrigatórios subdivididos em (O¹), requisito obrigatório no momento da vistoria da unidade armazenadora pela entidade certificadora; (O²), requisito obrigatório para todas as unidades armazenadoras cujo início das obras se dará após a publicação da Instrução Normativa n.º 12/2009, no Diário Oficial da União – DOU em 12/05/2009, pelo MAPA; (O³), requisito obrigatório que deve ser cumprido no prazo de até três anos após a publicação da IN n.º 12/2009 no DOU, em 12/05/2009 pelo MAPA; (O⁴), requisito obrigatório que deve ser cumprido no prazo de até cinco anos após a publicação da IN n.º 12/2009 no DOU, em 12/05/2009, pelo MAPA.

Ressalta-se que as unidades armazenadoras cujo início das obras ocorrerem após a publicação pelo MAPA da IN n.º 12/2009, no DOU, em 12/05/2009, devem observar todos os requisitos obrigatórios, além daqueles enquadrados como O².

Os requisitos técnicos recomendados ou obrigatórios para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural são os constantes no quadro-resumo (apresentado a seguir) e que posteriormente serão discriminados por grupos de requisitos. Todavia, foram previstas algumas especificidades e excepcionalidades, razão que torna indispensável a leitura de todo o documento.

Destaca-se que a Lei n.º 9.973/2000 dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, razão pela qual os pontos de transbordos não se enquadram na exigência da Certificação, visto que a função destas instalações não é a de armazenamento.

Os requisitos técnicos para Certificação foram definidos apenas para as Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural (inclusive os que utilizam sistema de refrigeração), não estando previsto, portanto, a Certificação para os armazéns em ambiente com atmosfera modificada.

Em se tratando de unidades armazenadoras de sementes, aplicam-se os requisitos constantes deste normativo, acrescidos dos específicos da legislação de sementes.

Cabe à própria empresa enquadrar suas unidades armazenadoras quanto ao nível em que deseja ser certificada, por meio de declaração própria. Destaca-se que esse enquadramento não possui nenhuma correlação com as informações relativas à localização contida no cadastro da Conab – Companhia Nacional de Abastecimento.

É condição indispensável para a certificação que a unidade armazenadora disponha de normas operacionais descritas que comprovem os métodos e os processos utilizados para os serviços realizados, disciplinando e padronizando suas ações no que se refere à prestação de serviços de armazenamento.

Devem ser certificadas todas as estruturas armazenadoras do mesmo grupo, mesmo que com CNPJ diferentes, desde que prestam serviços para empresas do mesmo grupo.

Buscou-se identificar as legislações federais que norteiam a atividade de armazenamento no País. Contudo, cabe salientar que, além da necessidade da observância dos requisitos técnicos recomendados ou obrigatórios e da legislação aqui abordada, as unidades armazenadoras devem atender ao determinado na legislação e nas normas pertinentes à atividade de armazenamento.

Conceitos e Definições

Certificação – É o reconhecimento formal, concedido por um organismo autorizado, de que uma entidade tem competência técnica para realizar serviços específicos. É um indicador para os usuários de que as atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços atendem ao padrão de qualidade, e que possuem os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no regulamento para o exercício daquela atividade.

Unidade Armazenadora “em nível de fazenda” – Unidade armazenadora localizada em propriedade rural, com capacidade estática e estrutura dimensionada para atender ao próprio produtor.

Unidade Armazenadora coletora – Unidade armazenadora localizada na zona rural (inclusive nas propriedades rurais) ou urbana, com características operacionais próprias, dotada de equipamentos para processamento de limpeza, secagem e armazenagem com capacidade operacional compatível com a demanda local. Em geral, são unidades armazenadoras que recebem produtos diretamente das lavouras para prestação de serviços para vários produtores.

Unidade Armazenadora intermediária – Unidade armazenadora localizada em ponto estratégico de modo a facilitar a recepção e o escoamento dos produtos provenientes das unidades armazenadoras coletoras. Permite a concentração de grandes estoques em locais destinados a facilitar o processo de comercialização, industrialização ou exportação.

Unidade Armazenadora terminal – Unidade armazenadora localizada junto aos grandes centros consumidores ou nos portos, dotada de condições para a rápida recepção e o rápido escoamento do produto, caracterizada como unidade armazenadora de alta rotatividade.

QUADRO RESUMO
REQUISITOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS OU RECOMENDADOS PARA A CERTIFICAÇÃO
DE UNIDADES ARMAZENADORAS EM AMBIENTE NATURAL

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
1. CADASTRAMENTO								
Na Conab	O ¹							
2. LOCALIZAÇÃO								
Topografia	R	R	R	R	R	R	R	R
Drenagem	O ²							
Lençol freático	R	R	R	R	R	R	R	R
Não Proximidade centros urbanos	R	R	R	R	R	R	R	R
Não Proximidade de mananciais	R	R	R	R	R	R	R	R
3. INFRA-ESTRUTURA								
Viária								
- Acesso permanente	O ¹							
- Pátio pavimentado	R	R	O ³	O ³	O ⁴	O ⁴	O ⁴	O ⁴
Comunicação	O ¹							
Energia Elétrica	O ¹							
4. ISOLAMENTO/ACESSO								
Cerca e portão	O ¹							
Segurança	R	R	R	R	R	R	R	R
Guarita de controle	R	R	R	R	R	R	R	R
5. AMBIENTE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO								
Estacionamento	R	R	O ²					
Instalações sanitárias	O ⁴							
6. ESCRITÓRIO								
Instalações sanitárias	O ⁴							
Arquivos/Almoxarifado	O ¹							
Informatização (grau de)	O ¹							
7. SISTEMA DE PESAGEM								
Balança de plataforma móvel	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Balança de plataforma rodoviária	R	O ¹	R	O ¹				
Balança de fluxo								R
8. SISTEMA DE AMOSTRAGEM								
Amostradores básicos								
- Calador para sacaria	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
- Calador para produto a granel		O ¹		O ¹		O ¹		O ¹
- Amostrador pneumático		R		R		R		R
- Amostrador de fluxo		R		R		R		R
Sonda manual		R		R				
Sistema de Homogeneização	O ¹							
Arquivo de amostras	O ¹							
9. DETERMINAÇÃO DE QUALIDADE DO PRODUTO								
Recinto de análise	O ¹							
Determinador de umidade método indireto	O ¹							
Determinador de umidade método direto	R	R	R	R	R	R	R	R
Determinador de umidade de fluxo		R		R		R		R
Determinador de impurezas mecânico	R	R	R	R	R	R	R	R
Identificador de transgenia	R	R	R	R	R	R	R	R
Indicador de toxinas	R	R	R	R	R	R	R	R
Balança de precisão	O ¹							
Balança hectolétrica	R	R	R	R	R	R	R	R
Jogo de peneiras	O ¹							
Acessórios (lupa, paquímetro, pinças..)	R	R	R	R	R	R	R	R
10. SISTEMA DE LIMPEZA								
Sistema de Limpeza	O ¹	R	R					
11. SISTEMA DE SECAGEM								
Sistema de secagem	O ¹		R					
12. SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DO PRODUTO								
Moega	O ¹							
Transporte/movimentação	O ¹							
13. SISTEMA ARMAZENAGEM								
Sistema de controle elétrico	O ⁴							
Sistema de termometria		O ⁴		O ⁴		O ⁴		R
Sistema de aeração		O ⁴		O ⁴		O ⁴		R
Espalhador de grãos		R		R		R		R
Higienização nas unidades armazenadoras, instalações físicas, equipamentos e pátio	O ¹							
Controle pragas e roedores	O ¹							
Estrados	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Sistema de exaustão	O ⁴							
Sistema medição condições psicrométricas do ar	O ¹							
Local para guarda de agrotóxico	O ¹							

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
14. SISTEMA DE SEGURANÇA								
Sistema captação de material particulado	O ⁴							
Sistema de ventilação em ambientes confinados e semi		O ¹		O ¹		O ¹		O ¹
Sistema de combate de incêndio	O ⁴							
Indicador ou detector de gases	R	R	R	R	R	R	R	R
Sistema proteção contra fenômenos naturais	R	R	R	R	R	R	R	R
PPRA	O ¹							
15. ARMAZENAMENTO DE ALGODÃO EM PLUMA SOB LONAS								
Balança de plataforma rodoviária	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Arquivo de amostras	R		R		R		R	
Empilhadeira	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Higienização das instalações físicas, equipamentos e pátio	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Sistema de combate de incêndio	O ⁴		O ⁴		O ⁴		O ⁴	
PPRA	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Sistema proteção contra fenômenos naturais	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Procedimentos operacionais	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
16. DEMAIS REQUISITOS								
Responsável Técnico	O ¹							
Monitoramento de Resíduos Tóxicos (programa)	R	R	R	R	R	R	R	R
Programa de Treinamento e Aperfeiçoamento Técnico	O ¹							
Registros Ocorrências Operacionais	O ¹							
Monitoramento de Micotoxinas (programa)	R	R	R	R	R	R	R	R
Quadro de Pessoal	O ¹							
Plano de Manutenção Preventiva e Calibração de Equipamentos	R	R	R	R	R	R	R	R

Legenda:

O ¹ - Requisito obrigatório no momento da vistoria da unidade armazenadora pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP
O ² - Requisito obrigatório para todas as unidades armazenadoras cujo início das obras dar-se-á após a publicação da Instrução Normativa MAPA n.º 12 no DOU, em 12/05/2009
O ³ - Requisito obrigatório que deve ser cumprido no prazo de até 3 (três) anos após a publicação da Instrução Normativa MAPA n.º 12 no DOU, em 12/05/2009
O ⁴ - Requisito obrigatório que deve ser cumprido no prazo de até 5 (cinco) anos após a publicação da Instrução Normativa MAPA n.º 12 no DOU, em 12/05/2009

1. Cadastramento

O cadastramento, de responsabilidade da Conab, tem como objetivo apurar, sistematicamente, as informações sobre as unidades armazenadoras (ambientes natural e artificial), registrando sua identificação, capacidade e qualificação técnica, de modo a permitir o conhecimento da localização, da capacidade estática e das características da rede armazenadora do País.

A comprovação do cadastramento perante a Conab dar-se-á por meio da apresentação do número do CDA - Código da Unidade Armazenadora, disponível na página www.conab.gov.br ou por meio de documento emitido pela própria Conab.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
1. CADASTRAMENTO								
Na Conab	O ¹							

2. Localização

É recomendado que, antes da construção da unidade armazenadora ou da ampliação da sua capacidade estática, sejam feitos levantamento topográfico e avaliação do lençol freático do local da obra, com vistas a evitar problemas futuros.

Toda unidade armazenadora, cuja construção ou ampliação de sua capacidade estática se iniciar a partir da publicação da IN n.º 12/2009, no DOU de 12/05/2009, deve possuir sistema de drenagem adequado e observar as normas ambientais quanto às atividades industriais próximas a centros urbanos e mananciais, comprovada por meio da licença ambiental ou dos respectivos projetos. São aceitas como comprovação de conformidade as licenças de funcionamento emitidas por prefeituras, órgãos de segurança ou ambiental.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
2. LOCALIZAÇÃO								
Topografia	R	R	R	R	R	R	R	R
Drenagem	O ²							
Lençol freático	R	R	R	R	R	R	R	R
Não Proximidade centros urbanos	R	R	R	R	R	R	R	R
Não Proximidade de mananciais	R	R	R	R	R	R	R	R

3. Infraestrutura

A infraestrutura viária existente no recinto da unidade armazenadora deve permitir trânsito permanente, sendo tal característica obrigatória para todas as unidades armazenadoras.

A pavimentação será obrigatória para as unidades armazenadoras coletoras, intermediárias e terminais. Essa pavimentação obrigatória se refere às vias de rolamento existentes dentro do pátio da unidade armazenadora (arruamento), por onde transitam os veículos de carga.

Para execução e conclusão da pavimentação haverá um prazo de até três anos, no caso de unidades armazenadoras coletoras, e de até cinco anos para as unidades armazenadoras intermediárias e terminais, contados a partir da publicação no DOU, da IN n.º 12/2009, em 12/05/2009. Exclusivamente no caso das unidades armazenadoras coletoras será admitido o cascalhamento como tipo de pavimentação, independentemente de sua granulometria, desde que permita o fluxo de veículos.

É recomendado para as unidades armazenadoras “em nível de fazenda” o cascalhamento como tipo de pavimentação.

É obrigatória a existência de meios de comunicação permanente da unidade armazenadora com o público externo, por meio de sistema eletrônico ou outro sistema usual.

A unidade armazenadora deve ser dotada de energia elétrica (própria ou de concessionária) para possibilitar todas as atividades operacionais, desde o recebimento até a expedição da mercadoria.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
3. INFRA-ESTRUTURA								
Viária								
- Acesso permanente	O ¹							
- Pátio pavimentado	R	R	O ³	O ³	O ⁴	O ⁴	O ⁴	O ⁴
Comunicação	O ¹							
Energia Elétrica	O ¹							

4. Isolamento/acesso

Todas as unidades armazenadoras devem possuir cerca ao redor dos prédios e instalações, relacionados aos processos de armazenamento e processamento, para impedir o acesso de pessoas estranhas à atividade, e de animais. O acesso às instalações deve ser através de portões.

Recomenda-se a existência de serviço de segurança interna e/ou externa, e também de guarita de controle no portão de acesso principal, em todas as unidades armazenadoras.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
4. ISOLAMENTO/ACESSO								
Cerca e portão	O ¹							
Segurança	R	R	R	R	R	R	R	R
Guarita de controle	R	R	R	R	R	R	R	R

5. Ambiente de atendimento ao público

No ambiente de atendimento aos clientes e usuários de todas as unidades coletoras, intermediárias e terminais, a serem construídas a partir da publicação da IN n.º 12/2009, no DOU de 12/05/2009, será obrigatória a existência de estacionamento com acesso ao público (usuários/clientes).

Em todas as unidades armazenadoras é obrigatória a existência de instalações sanitárias para atendimento aos clientes e usuários.

Para que o armazenador possa proceder às adaptações necessárias as exigências legais, no tocante às instalações sanitárias, foi concedido o prazo de até cinco anos, contado a partir da publicação da IN n.º 12/2009 no DOU, em 12/05/2009. Contudo, esse prazo concedido nas normas do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras não exime a empresa armazenadora das responsabilidades sobre qualquer evento.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
5. AMBIENTE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO								
Estacionamento	R	R	O ²					
Instalações sanitárias	O ⁴							

6. Escritório

É obrigatória a existência de instalações sanitárias para os funcionários e demais pessoas que trabalham na unidade armazenadora, consoante a legislação vigente.

Para que o armazenador possa proceder às adaptações necessárias as exigências legais, no tocante as instalações sanitárias foi concedido o prazo de até cinco anos, contado a partir da publicação da IN n.º 12/2009 no DOU, em 12/05/2009. Contudo, esse prazo concedido nas normas do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras não exime a empresa armazenadora das responsabilidades sobre qualquer evento.

O escritório deve possuir um ambiente específico para arquivo dos documentos e demais materiais de escritório, e também, deve possuir, no mínimo, equipamentos de informática que possibilitem a geração de relatórios atualizados sobre entradas, saídas e saldos de estoques, por produto e proprietário.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
6. ESCRITÓRIO								
Instalações sanitárias	O ⁴							
Arquivos/Almoxarifado	O ¹							
Informatização (grau de)	O ¹							

7. Sistema de pesagem

É obrigatória a existência de balança de plataforma móvel nas unidades armazenadoras convencionais “em nível de fazenda”, coletoras, intermediárias e terminais.

É obrigatória a existência de balança de plataforma rodoviária nas unidades armazenadoras a granel “em nível de fazenda”, coletoras, intermediárias e terminais.

Recomenda-se que as unidades armazenadoras convencionais “em nível de fazenda” e coletoras, disponham também de balança de plataforma rodoviária. Para as demais unidades, esse equipamento é obrigatório.

No caso das unidades armazenadoras convencionais que possuem a balança de plataforma rodoviária não será obrigatória a existência de balança móvel.

Recomenda-se a existência de balança de fluxo nas unidades armazenadoras terminais a granel.

Conforme a legislação brasileira, todas as balanças devem ser aferidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, sendo esta aferição comprovada por meio de certificado emitido pelos Institutos de Pesos e Medidas - IPEMs ou outro documento que venha a substituí-lo.

Será considerada uma não conformidade a existência de balanças de fluxo que não estejam aferidas. Este equipamento é recomendado, mas caso a unidade armazenadora o possua deve ser de acordo com a legislação brasileira.

Na impossibilidade de possuir a balança rodoviária própria, a unidade armazenadora deve apresentar contrato de uso de balança de terceiro, devidamente aferida.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
7. SISTEMA DE PESAGEM								
Balança de plataforma móvel	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Balança de plataforma rodoviária	R	O ¹	R	O ¹				
Balança de fluxo								R

8. Sistema de amostragem

O sistema de amostragem compreende um conjunto de equipamentos e normas operacionais que visam à obtenção de amostra representativa do lote da mercadoria que está sendo avaliada.

Amostradores básicos:

Calador para sacaria

Todas as unidades armazenadoras convencionais devem ser dotadas de amostradores tipo calador para sacaria, para atendimento aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Calador para produto a granel

Todas as unidades armazenadoras de produto a granel devem ser dotadas de amostradores tipo calador, que possibilitem a obtenção de sub-amostras em diferentes alturas da carga.

Amostrador pneumático

As unidades armazenadoras de produto a granel podem ser dotadas de amostradores do tipo pneumático.

Amostrador de fluxo

As unidades armazenadoras de produto a granel podem ser dotadas de amostradores de fluxo.

Sonda manual

As unidades armazenadoras de produto a granel, “em nível de fazenda” e as coletoras, podem ser dotadas de sonda manual.

Sistema de Homogeneização

Todas as unidades armazenadoras devem ser dotadas de sistema de homogeneização.

Arquivo de amostras

Todas as unidades armazenadoras devem ter arquivo para armazenamento de vias de amostras.

Normas e procedimentos para amostragem:

Procedimento de amostragem para produtos ensacados

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para a amostragem para produtos ensacados.

Na recepção dos produtos ensacados deve ser procedida a amostragem, em conformidade com os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade estabelecidos pelo MAPA.

O produto coletado na amostragem deve ser homogeneizado, extraindo-se uma amostra de trabalho e uma via para arquivo. O restante deve ser reincorporado ao lote.

Procedimento de amostragem para produtos em *big-bag*

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para a amostragem para produtos em *big-bag*.

Na recepção dos produtos em *big-bag* devem ser amostrados todos os volumes mediante o uso de calador para produto a granel.

O produto coletado na amostragem deve ser homogeneizado, extraindo-se uma amostra de trabalho e uma via para arquivo. O restante deve ser reincorporado ao lote.

Procedimento de amostragem para produtos enfardados

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para a amostragem para produtos enfardados.

Na recepção devem ser amostrados todos os fardos do lote, conforme definido nos respectivos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do MAPA.

Procedimento de amostragem para produtos a granel

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para a amostragem para produtos a granel.

Na recepção e na expedição dos produtos a granel, estes devem ser amostrados usando, no mínimo, o número de pontos estabelecidos nos respectivos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do MAPA.

O produto coletado na amostragem deve ser homogeneizado, extraindo-se quantidades de amostras de acordo com o estabelecido nos respectivos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do MAPA. O restante deve ser reincorporado ao lote.

Recomenda-se que as amostras referentes aos produtos recebidos úmidos sejam guardadas por três dias, e as relativas aos produtos secos e limpos (expedidos ou armazenados) pelo prazo definido nos respectivos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do MAPA.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
8. SISTEMA DE AMOSTRAGEM								
Amostradores básicos								
- Calador para sacaria	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
- Calador para produto a granel		O ¹		O ¹		O ¹		O ¹
- Amostrador pneumático		R		R		R		R
- Amostrador de fluxo		R		R		R		R
Sonda manual		R		R				
Sistema de Homogeneização	O ¹							
Arquivo de amostras	O ¹							

9. Determinação de qualidade de produto

É o processo de classificação e determinação da qualidade de um lote de mercadoria. Este procedimento pode ocorrer em diferentes épocas, ao longo do período em que o produto fica armazenado.

Recinto de análise

Todas as unidades armazenadoras devem ser dotadas de recinto para análise das amostras.

Determinador de umidade método indireto

Todas as unidades armazenadoras devem ter determinador de umidade do tipo indireto, que permita a leitura com uma casa decimal.

Determinador de umidade método direto

Todas as unidades armazenadoras podem utilizar determinadores de umidade do método direto, para aferir os determinadores de método indireto ou se utilizarem de serviços de terceiros para promover a aferição destes determinadores de umidade método indireto.

Determinador de umidade de fluxo

Recomenda-se que todas as unidades armazenadoras a granel utilizem determinadores de umidade de fluxo.

Determinador de impurezas mecânico

Recomenda-se que todas as unidades armazenadoras tenham determinador de impurezas que utilizem o meio mecânico, com jogos de peneiras, de acordo com os respectivos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Identificador de transgenia

As unidades armazenadoras podem ser equipadas com *kits* para detecção de produtos transgênicos, conforme a legislação vigente. Os métodos de determinação devem ser aprovados pelos órgãos competentes.

Indicador de toxinas

Recomenda-se que as unidades armazenadoras tenham procedimentos para avaliação de toxinas aprovados pelos órgãos competentes.

Balança de precisão

Todas as unidades armazenadoras devem ter balança com precisão mínima de 0,1 grama, para uso no laboratório de classificação de grãos.

Balança hectolétrica

Recomenda-se que todas as unidades armazenadoras tenham balança hectolétrica. Este equipamento é obrigatório para as unidades armazenadoras que operam com trigo, aveia, centeio e cevada.

Jogos de peneiras

As unidades armazenadoras devem possuir jogos de peneiras, de acordo com os respectivos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do MAPA.

Acessórios (lupa, paquímetro, pinças,...)

Recomenda-se que todas as unidades armazenadoras tenham lupa, paquímetro digital, pinças, mesa de classificação e embalagens para amostras.

Normas e procedimentos:

Procedimentos para determinação de matérias estranhas e impurezas

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos empregados para a determinação de matérias estranhas e impurezas.

A primeira análise a ser realizada após a amostragem e a homogeneização deve ser a determinação do teor de matérias estranhas e impurezas. O teor de matérias estranhas e impurezas deve ser usado para o cálculo do desconto de peso do produto, conforme a seguinte equação:

$$Q_i = P_i \cdot \left(\frac{T_i}{100} \right)$$

Em que,

Q_i = quantidade de matérias estranhas e impurezas, kg;

P_i = massa inicial do produto, kg;

T_i = teor de matérias estranhas e impurezas do produto, %.

Procedimentos para determinação de umidade

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos empregados para a determinação de umidade.

A determinação de umidade deve ser feita com o produto isento de matérias estranhas e impurezas. O cálculo da quantidade de água removida na secagem é realizado pela seguinte equação:

$$Q_u = (P_i - Q_i) \cdot \left(\frac{U_i - U_f}{100 - U_f} \right)$$

Em que,

Q_u = quantidade de água removida na secagem, kg;

Q_i = quantidade de matérias estranhas e impurezas removida, kg;

U_i = teor de água inicial, % base úmida;

U_f = teor de água final, % base úmida.

P_i = peso inicial, kg

As unidades armazenadoras podem adotar tabelas próprias de quebra de peso na secagem, desde que devidamente justificadas no manual de procedimentos da unidade e especificadas nos contratos de depósitos ou de prestação de serviços. No caso das cooperativas, quando armazenarem produtos dos cooperados é dispensado a apresentação desses contratos.

Recomenda-se que sejam feitas aferições periódicas dos determinadores de umidade por meio dos fabricantes dos equipamentos, por terceiros ou pela comparação dos métodos indiretos com os determinadores de método direto.

Procedimentos para determinação de transgenia

Recomenda-se que as unidades armazenadoras tenham procedimentos para determinação de transgenia, de acordo com os métodos aprovados pelo MAPA.

Caso a unidade armazenadora tenha procedimentos para determinação de transgenia, ela deve dispor de normas operacionais, para comprovar a metodologia adotada, de acordo com as instruções do fabricante dos Kits ou metodologias utilizadas para esses testes, desde que aprovadas pelo MAPA.

Procedimentos para determinação de micotoxinas

Recomenda-se que as unidades armazenadoras tenham procedimentos de detecção de micotoxinas, de acordo com os métodos aprovados pelo MAPA.

Caso a unidade armazenadora tenha procedimentos de detecção de micotoxinas, ela deve dispor de normas operacionais, para comprovar a metodologia adotada, de acordo com instruções do fabricante dos Kits ou metodologias utilizadas para esses testes, desde que aprovadas pelo MAPA.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
9. DETERMINAÇÃO DE QUALIDADE DO PRODUTO								
Recinto de análise	O ¹							
Determinador de umidade método indireto	O ¹							
Determinador de umidade método direto	R	R	R	R	R	R	R	R
Determinador de umidade de fluxo		R		R		R		R
Determinador de impurezas mecânico	R	R	R	R	R	R	R	R
Identificador de transgenia	R	R	R	R	R	R	R	R
Indicador de toxinas	R	R	R	R	R	R	R	R
Balança de precisão	O ¹							
Balança hectolétrica	R	R	R	R	R	R	R	R
Jogo de peneiras	O ¹							
Acessórios (lupa, paquímetro, pinças..)	R	R	R	R	R	R	R	R

10. Sistema de limpeza

O sistema de limpeza tem como objetivo reduzir o teor de impurezas e de matérias estranhas existentes na massa de grãos, permitindo eficiente secagem e adequada aeração para uma boa conservação. O sistema de limpeza é dotado das máquinas de limpeza e/ou de pré-limpeza, em condições operacionais adequadas. Cabe ao armazenador utilizar o sistema de limpeza mais adequado ao seu sistema de secagem.

As unidades armazenadoras “em nível de fazenda”, coletoras e intermediárias devem ser dotadas de sistema de limpeza, em condições operacionais adequadas. Entretanto, nas unidades armazenadoras intermediárias que recebem produtos *in natura* limpos, fibras ou industrializados, o sistema de limpeza não é obrigatório. Recomenda-se que as unidades armazenadoras terminais possuam também sistema de limpeza.

Procedimentos

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos empregados para a limpeza dos produtos.

As operações de pré-limpeza e de limpeza devem ser executadas de tal forma que o produto seja armazenado com até o percentual máximo previsto nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do MAPA, para cada produto. As unidades armazenadoras devem utilizar as peneiras recomendadas, de acordo com os respectivos Regulamentos Técnicos de MAPA.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
10. SISTEMA DE LIMPEZA								
Sistema de Limpeza	O ¹	R	R					

11. Sistema de secagem

O sistema de secagem é o processo de redução de água da massa de grãos, objetivando a armazenagem segura dos produtos agrícolas.

As unidades armazenadoras “em nível de fazenda”, coletoras e intermediárias devem ser dotadas de equipamentos e/ou de sistemas para secagem de grãos, em condições operacionais adequadas, que também são recomendados para as unidades armazenadoras terminais graneleiras.

Quando as unidades armazenadoras intermediárias receberem apenas produtos *in natura* secos, fibras ou produtos industrializados, a existência de equipamentos ou sistema de secagem de grãos não é obrigatória.

Procedimentos

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para a secagem de produtos.

Recomenda-se que o produto, ao entrar no secador, tenha no máximo 2% de impurezas, e que a operação de secagem seja executada de tal forma que o produto atinja os seguintes teores de umidade:

Produto	Teor máximo de umidade recomendado para armazenagem
Milho	13%
Soja	13%
Trigo	13%
Arroz	13%
Amendoim	8%
Milheto	13%
Café	12%
Cevada	13%
Centeio	13%
Aveia	13%
Feijão	13%
Sorgo	13%
Canola	9%
Girassol	9%

Esses percentuais podem variar de acordo com as condições climáticas e operacionais, desde que não comprometam a segurança do produto.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
11. SISTEMA DE SECAGEM								
Sistema de secagem	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹		R

12. Sistema de movimentação do produto

São compreendidos como sistema de movimentação interna de mercadoria os dispositivos e equipamentos para recepção e expedição dos grãos e de outros produtos, em condições operacionais adequadas, e os meios usados para transporte dos produtos agropecuários na unidade armazenadora.

Nas unidades armazenadoras que trabalham com produtos a granel é obrigatória a existência de moegas cobertas, independentemente do material de construção e de dimensões.

É obrigatória a existência de moegas cobertas nas unidades armazenadoras convencionais que possuam sistemas como: pré-limpeza, limpeza, secagem e seleção de produtos.

Para as unidades armazenadoras que trabalham exclusivamente com fibras ou com produtos industrializados não é necessária a existência de moegas. Também não se aplica a exigência de moegas para as unidades armazenadoras intermediárias (na modalidade convencional) que não possuam sistema de pré-armazenamento (limpeza e secagem).

É obrigatória para todas as unidades armazenadoras a existência de equipamentos para transporte e movimentação do produto.

Silo “pulmão” deve ser entendido como uma extensão da moega, não sendo, portanto, local para guarda e conservação de produtos agropecuários. Dessa forma, esses silos não estão sujeitos as exigências de termometria e aeração, a menos que sejam utilizados também para o armazenamento de produtos além do tempo de realização das operações a que servem.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
12. SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DO PRODUTO								
Moega	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹
Transporte/movimentação	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹

13. Sistema de armazenagem

Sistema de controle elétrico

As unidades armazenadoras devem ser dotadas de sistema de proteção e comando, instalações elétricas, iluminação e força, de acordo com as normas vigentes, sobretudo a NR.º 10, do Ministério do Trabalho e do Emprego. São aceitas como comprovação de conformidade as licenças de funcionamento emitidas por prefeituras, órgãos de segurança ou ambiental.

Para que o armazenador possa proceder às adaptações necessárias às exigências legais, foi concedido o prazo de até cinco anos, contado a partir da publicação no DOU da IN n.º 12/2009, em 12/05/2009. Contudo, esse prazo concedido nas normas do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras não exime a empresa armazenadora das responsabilidades sobre qualquer evento.

Sistema de termometria

As unidades armazenadoras para produtos a granel, “em nível de fazenda”, coletoras e intermediárias, devem ser dotadas de sistema de termometria, em condições operacionais adequadas. O sistema de termometria é recomendado para unidades armazenadoras terminais.

O número de pontos de leitura deve ser compatível com o tipo da estrutura e a capacidade estática da unidade armazenadora. Deve-se usar, no mínimo, um ponto de leitura a cada 100 m³ de capacidade estática, sendo os pontos uniformemente distribuídos.

Não é necessário que as unidades armazenadoras que trabalhem exclusivamente com açúcar sejam dotadas de sistema de termometria.

Toda unidade armazenadora, cuja construção ou ampliação se iniciar a partir da publicação da IN n.º 12/2009, no DOU em 12/05/2009, deve possuir o sistema de termometria. Para as unidades já existentes, haverá um prazo de até cinco anos a contar da mesma data para a instalação ou adequação deste sistema.

As unidades armazenadoras a serem construídas a partir da publicação da IN n.º 12/2009, no DOU em 12/05/2009, devem manter em arquivo o projeto do sistema de termometria.

Qualquer que seja a natureza da unidade armazenadora, só será exigida a existência do sistema de termometria em silos-secadores, se estes forem também utilizados para o armazenamento de grãos ou sementes.

Nas unidades armazenadoras terminais não se configura como não conformidade a inexistência do sistema de termometria. Caso exista este sistema, também não se caracteriza como não conformidade se a distribuição não atender ao mínimo de um ponto de leitura a cada 100 m³ de capacidade estática.

Sistema de aeração

As unidades armazenadoras para produtos a granel, “em nível de fazenda”, coletoras e intermediárias, devem ser dotadas de sistema de aeração, em condições operacionais adequadas. Para as unidades armazenadoras terminais o sistema de aeração é recomendado.

As estruturas de armazenagem do tipo vertical devem ser dotadas de sistema de aeração com fluxo de ar de, no mínimo, 0,05 metro cúbico por minuto, para cada tonelada de capacidade estática. Nas estruturas horizontais a vazão específica mínima deve ser de 0,1 metro cúbico por minuto, para cada tonelada de capacidade estática.

Não é necessário que as unidades armazenadoras que trabalhem exclusivamente com açúcar sejam dotadas de sistema de aeração.

Toda unidade armazenadora, cuja construção ou ampliação se iniciar a partir da publicação no DOU da IN n.º 12/2009, em 12/05/2009, deve possuir o sistema de aeração. Para as unidades já existentes haverá um prazo de até cinco anos a contar da mesma data para a instalação ou adequação deste sistema.

As unidades armazenadoras a serem implantadas a partir da publicação no DOU, da IN n.º 12/2009, de 12/05/2009, devem manter cópia do projeto de aeração disponível.

O sistema de aeração pode ser dotado de motores móveis, desde que sejam obedecidas as vazões anteriormente especificadas.

A vazão estabelecida deve ser observada levando-se em consideração, no caso de graneleiros, cada septo ou compartimento.

Não se configura como não conformidade a existência do sistema de aeração em unidades armazenadoras terminais que não obedeça à vazão estabelecida para as unidades dos demais níveis.

Espalhador de grãos

Recomenda-se que, para produtos armazenados a granel, as unidades armazenadoras “em nível de fazenda”, coletoras, intermediárias e terminais sejam dotadas de espalhador de grãos.

Higienização (e controle sanitário) nas unidades armazenadoras, instalações físicas, equipamentos e pátio

Todas as unidades armazenadoras devem ter um sistema descrito e documentado de limpeza e higienização da estrutura armazenadora. Estas operações podem ser realizadas com equipe própria ou mediante contrato com empresas prestadoras deste serviço. Este sistema deve conter no mínimo a descrição da limpeza de toda a estrutura armazenadora, equipamentos, compartimentos e pátio.

Controle de pragas e roedores

Todas as unidades armazenadoras devem ser dotadas de equipamentos e acessórios (lona, cobra de areia, etc.) para controle de pragas e/ou manter contrato com empresas habilitadas por órgão competente, para prestação de serviços no controle de pragas e roedores.

Recomenda-se a utilização de barreiras físicas (telas) para evitar o acesso de pássaros no interior das unidades armazenadoras.

Estrados

Todas as unidades armazenadoras convencionais devem ser dotadas de estrados.

Sempre que o piso da unidade armazenadora for de concreto impermeabilizado ou de asfalto, este dispositivo é recomendado.

No caso de armazenamento utilizando *big bag* este dispositivo também é recomendado.

Sistema de exaustão

Toda unidade armazenadora, cuja construção ou ampliação se iniciar a partir da publicação da IN n.º 12/2009, no DOU em 12/05/2009, deve possuir sistema de exaustão de ar, natural ou mecânico. Para as unidades já existentes haverá um prazo de até cinco anos a contar da mesma data para a instalação ou adaptação deste sistema.

Sistema de medição de condições psicrométricas do ar

As unidades armazenadoras “em nível de fazenda”, coletoras e intermediárias devem ser dotadas, no mínimo, de um sistema de medição de condições psicrométricas do ar.

Local para a guarda de agrotóxicos

É obrigatório que todas as unidades armazenadoras disponham de local apropriado para a guarda de agrotóxicos, na forma prevista na legislação, sobretudo o contido nas Leis n.º 7.802 e

9.974, de 11/07/1989 e 07/06/2000, respectivamente, ou outras que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Essa exigência não é necessária caso a unidade armazenadora possua contrato com empresa habilitada por órgão competente, para prestação de serviços no controle de pragas e roedores.

Procedimentos para o sistema de termometria

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para realizar a leitura da temperatura.

O sistema de termometria deve permitir a leitura da temperatura registrada nos sensores instalados. Recomenda-se que esta leitura seja realizada sempre em um horário fixo, preferencialmente pela manhã.

As unidades armazenadoras devem manter em arquivo o registro das leituras das temperaturas da massa de grãos.

Procedimentos para o sistema de aeração

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para a operação do sistema de aeração.

As unidades armazenadoras devem adotar procedimentos para operação do sistema de aeração, de acordo com as recomendações do Responsável Técnico.

As unidades armazenadoras devem manter em arquivo um registro dos períodos de aeração realizados, e também das condições psicrométricas do ar durante a aeração.

Procedimentos para o controle de pragas e roedores

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para o controle de pragas e roedores.

Nas unidades armazenadoras só podem ser utilizados agrotóxicos registrados pelos órgãos oficiais. As aplicações de agrotóxicos devem ser realizadas de acordo com as recomendações do Responsável Técnico. As unidades armazenadoras devem obedecer às regulamentações legais para descarte das embalagens de agrotóxicos, sobretudo o contido nas Leis n.º 7.802 e 9.974, de 11/07/1989 e 07/06/2000, respectivamente, ou outras que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Recomenda-se que as unidades armazenadoras disponham de sistema que identifica, avalia e controla as pragas que são prejudiciais para a conservação dos produtos, a exemplo do que preceitua o Manejo Integrado de Pragas.

Procedimentos para acompanhamento psicrométrico do ar

Para comprovar a metodologia adotada, a unidade armazenadora deve dispor de normas operacionais referentes aos procedimentos adotados para o acompanhamento psicrométrico do ar.

As unidades armazenadoras “em nível de fazenda”, coletoras e intermediárias devem manter em arquivo os registros dos dados climatológicos (psicrométricos do ar) coletados sempre em horário fixo, preferencialmente pela manhã.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
13. SISTEMA ARMAZENAGEM								
Sistema de controle elétrico	O ⁴							
Sistema de termometria		O ⁴		O ⁴		O ⁴		R
Sistema de aeração		O ⁴		O ⁴		O ⁴		R
Espalhador de grãos		R		R		R		R
Higienização nas unidades armazenadoras, instalações físicas, equipamentos e pátio	O ¹							
Controle pragas e roedores	O ¹							
Estrados	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Sistema de exaustão	O ⁴							
Sistema medição condições psicrométricas do ar	O ¹							
Local para guarda de agrotóxico	O ¹							

14. Sistema de segurança

Sistema de captação de material particulado

Todas as unidades armazenadoras devem ser dotadas de sistema de captação de material particulado, aprovado por meio de licença de funcionamento expedida pelo órgão competente. São aceitas como comprovação de conformidade as licenças de funcionamento emitidas por prefeituras, órgãos de segurança ou ambiental.

Toda unidade armazenadora, cuja construção ou ampliação se iniciar a partir da publicação no DOU da IN n.º 12/2009, em 12/05/2009, deve possuir sistema de exaustão de ar, natural ou mecânico. Para as unidades já existentes haverá um prazo de até cinco anos a contar da mesma data para a instalação ou adaptação deste equipamento.

Sistema de ventilação para ambientes confinados e semiconfinados

Todas as unidades armazenadoras para produtos a granel devem ser dotadas de sistema de ventilação para remoção de gases tóxicos dos ambientes confinados e semiconfinados, de acordo com a legislação vigente, sobretudo o contido na NR.º 33, do Ministério do Trabalho e do Emprego, ou outra que vier a substituí-la.

Sistema de combate de incêndio

Todas as unidades armazenadoras devem ser dotadas de sistema de combate a incêndio que atenda às normas vigentes, definidas pelo Corpo de Bombeiros estadual ou municipal. São aceitas como comprovação de conformidade as licenças de funcionamento emitidas por prefeituras, órgãos de segurança ou ambiental.

Para que o armazenador possa proceder às adaptações necessárias as exigências legais, foi concedido o prazo de até cinco anos, a partir da publicação da IN n.º 12/2009 no DOU, em 12/05/2009. Contudo, esse prazo concedido nas normas do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras não exime a empresa armazenadora das responsabilidades sobre qualquer evento.

Indicador de gases ou detector de gases

Recomenda-se que todas as unidades armazenadoras sejam dotadas de equipamentos detectores de gases tóxicos (métodos de indicação).

Sistema de proteção contra fenômenos naturais

Recomenda-se que as unidades armazenadoras atendam às orientações e exigências legais para proteção contra fenômenos naturais.

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

Todas as unidades armazenadoras devem dispor deste Programa, conforme as exigências legais, sobretudo o contido na NR.º 09, do Ministério do Trabalho e do Emprego.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
14. SISTEMA DE SEGURANÇA								
Sistema captação de material particulado	O ⁴							
Sistema ventilação ambientes confinados e semi		O ¹		O ¹		O ¹		O ¹
Sistema de combate de incêndio	O ⁴							
Indicador ou detector de gases	R	R	R	R	R	R	R	R
Sistema proteção contra fenômenos naturais	R	R	R	R	R	R	R	R
PPRA	O ¹							

15. Armazenamento de algodão em pluma sob estrutura de lona

Essa estrutura de armazenamento é destinada exclusivamente à estocagem de fardos de algodão em pluma (pluma de algodão descaroçada e enfardada) em pilhas cobertas com lonas apoiadas sobre madeira ou outro material que impeça que o produto tenha contato direto com o piso dos pátios e o proteja das intempéries (chuvas, ventos, etc.).

Devem ser observados integralmente os requisitos constantes dos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem relativo ao pátio pavimentado), 4, 5, 6, 16 e 17. As exigências constantes dos itens 7 (exceto a balança de plataforma rodoviária), 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 (exceto o sistema de combate de incêndio, o sistema de proteção contra fenômenos naturais e o PPRA) não se aplicam a essa estrutura de armazenamento.

Todas as unidades armazenadoras que dispõem dessa estrutura de armazenamento devem possuir pátio com terraplanagem possibilitando o escoamento eficiente das chuvas, sem a formação de poças e, também, evitando a formação de buracos ou atoleiros na infraestrutura viária.

É obrigatória a existência de balança de plataforma rodoviária nas unidades armazenadoras de todos os níveis. Este equipamento deve estar aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, sendo esta aferição comprovada por meio de certificado emitido pelos Institutos de Pesos e Medidas – IPEMs ou outro documento que venha a substituí-lo.

Na impossibilidade de possuir balança rodoviária, deve ser apresentado contrato de uso de balança de terceiro, devidamente aferida.

O arquivo de amostras é recomendado e deve ser feito em recintos dos pátios de armazenagem de algodão, respeitando as normas de armazenagem dos fardos de algodão.

É obrigatória a existência de empilhadeira para a realização da operação de movimentação da mercadoria.

As unidades armazenadoras devem ter um sistema descrito e documentado de limpeza e higienização das instalações físicas, equipamentos e pátio. As operações podem ser realizadas com

equipe própria ou mediante contrato com empresas prestadoras destes serviços. Este sistema deve conter no mínimo a descrição da limpeza das instalações físicas, equipamentos e pátio.

As unidades armazenadoras devem ser dotadas de sistemas de combate a incêndio que atendam às normas vigentes, definidas pelo Corpo de Bombeiros estadual ou municipal. São aceitas como comprovação de conformidade as licenças de funcionamento emitidas por Prefeituras, órgãos de segurança ou ambiental.

Para que o armazenador possa proceder às adaptações necessárias as exigências legais, foi concedido o prazo de até cinco anos, a partir da publicação da IN n.º 12/2009 no DOU, em 12/05/2009. Contudo, esse prazo concedido nas normas do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras não exime a empresa armazenadora das responsabilidades sobre qualquer evento.

As unidades armazenadoras devem dispor de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, conforme as exigências legais, sobretudo o contido na NR n.º 09, do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A unidade armazenadora deve atender às orientações e exigências legais para proteção contra fenômenos naturais.

As unidades armazenadoras devem possuir normas e procedimentos operacionais que comprovem a metodologia utilizada para recebimento, montagem, enlonamento e amarração das pilhas (inclusive especificando o material), retirada de amostras, armazenamento e expedição elaborada pelo Responsável Técnico.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
15. ARMAZENAMENTO DE ALGODÃO EM PLUMA SOB ESTRUTURA DE LONA								
Balança de plataforma rodoviária	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Arquivo de amostras	R		R		R		R	
Empilhadeira	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Higienização das instalações físicas, equipamentos e pátio	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Sistema de combate de incêndio	O ⁴		O ⁴		O ⁴		O ⁴	
PPRA	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Sistema proteção contra fenômenos naturais	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	
Procedimentos operacionais	O ¹		O ¹		O ¹		O ¹	

16. Demais requisitos

Responsável Técnico

Toda unidade armazenadora deve possuir profissional habilitado, engenheiro agrônomo ou agrícola, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A comprovação da atividade nesse Conselho dar-se-á por meio da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Monitoramento de Resíduos Tóxicos

É recomendado que a unidade armazenadora proceda, na entrada das mercadorias, a uma avaliação visual e olfativa dos estoques recebidos, visando a evitar o recebimento de produtos contaminados com resíduos tóxicos. No caso de constatação de contaminação do produto, o recebimento do lote deve ser suspenso.

Na suspeita da existência de contaminação do produto com resíduos tóxicos, visíveis ou não, o Responsável Técnico pela unidade deve comunicar imediatamente ao proprietário da mercadoria e adotar as medidas cabíveis.

Programas de Treinamento e Aperfeiçoamento Técnico

A unidade armazenadora deve possuir programa de capacitação dos empregados do quadro da empresa, elaborado pelo próprio armazenador. Para aqueles que atuam nas áreas operacionais, o programa deve possibilitar treinamento ou reciclagem que totalize, no mínimo, 24 horas anuais, nas áreas de armazenagem.

O treinamento deve ser realizado por instituição habilitada na área de armazenamento e atividades correlatas, ou por profissionais habilitados da própria empresa.

Na primeira auditoria a empresa armazenadora deve apresentar apenas o programa de capacitação dos empregados. Somente nas auditorias subseqüentes a unidade armazenadora deve comprovar a realização dos cursos por meio de certificados ou de declarações das entidades que ministraram o treinamento.

Registros das Ocorrências Operacionais

Toda ocorrência operacional relativa aos estoques depositados, desde o recebimento até a expedição, deve ser registrada de forma auditável, de preferência informaticamente, para que seja possível rastrear, por proprietário dos estoques, os procedimentos que foram adotados durante o período de armazenamento, de acordo com as orientações do Responsável Técnico.

Programa de Monitoramento de Micotoxinas

Recomenda-se que todas as unidades armazenadoras procedam à realização de testes para monitoramento de micotoxinas nos grãos recebidos para armazenagem.

Quadro de pessoal

A unidade armazenadora deve possuir quadro de pessoal compatível com o seu tamanho e a sua operacionalização, de acordo com declaração do próprio armazenador.

Plano de Manutenção Preventiva e Calibração de Equipamentos

Recomenda-se que a unidade armazenadora possua plano de manutenção preventiva e calibração de equipamentos.

REQUISITOS	NÍVEL FAZENDA		COLETOR		INTERMEDIÁRIO		TERMINAL	
	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL	CONV.	GRANEL
16. DEMAIS REQUISITOS								
Responsável Técnico	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹
Monitoramento de Resíduos Tóxicos (programa)	R	R	R	R	R	R	R	R
Programa de Treinamento e Aperfeiçoamento Técnico	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹
Registros Ocorrências Operacionais	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹
Monitoramento de Micotoxinas (programa)	R	R	R	R	R	R	R	R
Quadro de Pessoal	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹	O¹
Plano de Manutenção Preventiva e Calibração de Equipamentos	R	R	R	R	R	R	R	R

17. Documentação

Os documentos necessários para registro operacional e controle fiscal são os seguintes:

Documentos para registro operacional

- Romaneios ou controles de recepção, onde devem constar informações, no mínimo, sobre a identificação do proprietário da carga e do produto, a pesagem (tara e bruto) e a qualidade do produto apurada no recebimento.
- Controle da operação de secagem, onde devem constar informações sobre o produto, a identificação do operador, a data de realização, o período de operação de secagem com o monitoramento da temperatura do ar de secagem, umidade inicial e final, a temperatura e umidade relativa do ambiente (este último ponto apenas para secagem de baixa temperatura).
- Controle das operações fitossanitárias, onde devem constar informações sobre a identificação do produto, a quantidade do produto tratado, a data de realização, o fumigante ou inseticida aplicado, a dosagem utilizada e o Responsável Técnico.
- Planilha de registro das leituras, no mínimo semanal, do sistema de termometria.
- Controle de aeração, onde devem constar informações sobre o produto, o responsável pela operação (exceto sistemas automatizados), a data de realização, o horário inicial e final, a temperatura e a umidade relativa do ar ambiente.
- Relatórios, no mínimo mensais, das supervisões realizadas pelo Responsável Técnico, para acompanhamento e controle das condições qualitativas dos produtos armazenados.

Esses registros devem ser mantidos em arquivo enquanto durarem os estoques, acrescido de um ano.

Documentos para controle fiscal

- Notas Fiscais de Entrada
- Notas Fiscais de Saída
- Notas Fiscais de Serviços

Esses documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período definido na legislação pertinente.

Regulamento de Avaliação da Conformidade das Unidades Armazenadoras

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Documentos Complementares
- 3 Siglas e Definições
- 4 Condições Gerais
- 5 Mecanismo de Avaliação da Conformidade
- 6 Alterações nos Critérios de Certificação
- 7 Obrigações da Unidade Armazenadora (do Depositário)
- 8 Obrigações do Organismo de Certificação de Produto
- 9 Penalidades

Anexo A - Identificação da Certificação no âmbito do SBAC para a Unidade Armazenadora

1- Objetivo

Este Regulamento estabelece os requisitos necessários para Avaliação da Conformidade das Unidades Armazenadoras de Produtos Agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, de acordo com os Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

2- Documentos Complementares

Lei n.º 9.973, de 29/5/2000

Decreto n.º 3.855, de 3/7/ 2001

Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA.

NBR ISO/IEC 17000 - Avaliação da Conformidade - Vocabulário e Princípios Gerais

3- Siglas e Definições

3.1 - Siglas

MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.
Conab	Companhia Nacional de Abastecimento.
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.
OCP	Organismo de Certificação de Produto.
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade
UA	Unidade Armazenadora.

3.2 - Definições

3.2.1 Regulamento de Avaliação da Conformidade das Unidades Armazenadoras - RAC

Documento contendo regras e condições específicas, elaboradas pela Comissão Técnica Consultiva do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, aprovadas pelo MAPA, em consonância com as normas do MDIC, para a certificação de unidades armazenadoras de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, exceto líquidos e produtos armazenados em ambiente artificial.

3.2.2 Sistema de Armazenagem

Conjunto das unidades armazenadoras do país destinadas à guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

3.2.3 Unidades Armazenadoras

Edificações, instalações e equipamentos organizados funcionalmente para a guarda e conservação dos produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

3.2.4 Unidade Armazenadora “em nível de Fazenda”

Unidade armazenadora localizada em propriedade rural, com capacidade estática e estrutura dimensionada para atender ao próprio produtor.

3.2.5 Unidade Armazenadora Coletora

Unidade armazenadora localizada na zona rural (inclusive nas propriedades rurais) ou urbana com características operacionais próprias, dotada de equipamentos para processamento de limpeza, secagem e armazenagem com capacidade operacional compatível com a demanda local. Em geral, são unidades armazenadoras que recebem produtos diretamente das lavouras para prestação de serviços para vários produtores

3.2.6 Unidade Armazenadora Intermediária

Unidade armazenadora localizada em ponto estratégico de modo a facilitar a recepção e o escoamento dos produtos provenientes das unidades armazenadoras coletoras. Permite a concentração de grandes estoques em locais destinados a facilitar o processo de comercialização, industrialização ou exportação.

3.2.7 Unidade Armazenadora Terminal

Unidade armazenadora localizada junto aos grandes centros consumidores ou nos portos, dotada de condições para a rápida recepção e o rápido escoamento do produto, caracterizando como unidade armazenadora de alta rotatividade.

3.2.8 Depositante

Pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos entregues a um depositário para guarda e conservação.

3.2.9 Depositário

Pessoa jurídica ou física apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos próprios e/ou de terceiros.

4. Mecanismo de Avaliação da Conformidade

Este Regulamento utiliza a certificação como forma de avaliar a conformidade das unidades armazenadoras de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, “em nível de fazenda”, coletores, intermediários e terminais, exceto produtos armazenados em ambiente com atmosfera modificada e depósitos para líquidos.

4.1 Solicitação da Certificação

4.1.1 O depositário é responsável por solicitar a certificação junto a um OCP acreditado pelo Inmetro, apresentando a declaração que a unidade armazenadora atende aos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA, além do documento de constituição da empresa, o regulamento interno do armazém e o termo de nomeação do fiel depositário (conforme previsto no Art. 32 do Decreto n.º 3.855/2001).

4.1.2 Para ingressar no programa de avaliação da conformidade das unidades armazenadoras, o depositário deve estar registrado no Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras da Conab.

4.1.3 As unidades armazenadoras que não são obrigadas a obter a sua certificação na forma da legislação em vigor poderão voluntariamente solicitá-la na forma deste Regulamento, devendo observar todos os requisitos técnicos aprovados pelo MAPA.

4.2 Processo de Certificação

A certificação é realizada por meio das seguintes etapas:

- a) análise da documentação;
- b) auditoria inicial;
- c) apreciação do processo pela Comissão de Certificação interna do OCP;
- d) concessão da certificação;
- e) auditorias de manutenção e de alteração dos critérios para a certificação, quando for o caso.

4.2.1 Análise da Documentação

O OCP deve analisar a documentação apresentada pelo depositário em face das exigências contidas nos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA, além dos documentos previstos no subitem 4.1.1 deste RAC, no prazo de até (10) dez dias úteis, a partir da solicitação.

4.2.2 Auditoria

O OCP, após análise da documentação, e de comum acordo com o solicitante, agenda a realização da auditoria “*in loco*”.

Constatada a não-conformidade nos requisitos estabelecidos, o OCP será obrigado a indicá-la formalmente ao depositário, e não concederá a certificação, até que a não-conformidade seja eliminada e a ação corretiva seja evidenciada pelo OCP.

4.2.3 Apreciação do Processo pela Comissão de Certificação interna do OCP

Todos os processos devem ser encaminhados para apreciação da Comissão de Certificação interna do OCP, sendo sua decisão deliberativa para concessão, manutenção ou cancelamento da certificação.

4.2.4 Manutenção da Certificação

4.2.4.1 Após a concessão da licença para o uso da identificação da certificação, o controle e o acompanhamento devem ser realizados exclusivamente pelo OCP. Devem ser realizadas auditorias a cada cinco anos para verificar a manutenção da conformidade aos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA e no vencimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa do MAPA, quando for o caso.

4.2.4.2 O OCP deve exigir que o depositário o informe acerca de quaisquer alterações nas condições previstas nos requisitos técnicos ou, se pertinente, no seu sistema de avaliação de qualidade, que afete a conformidade da unidade armazenadora. Se este for o caso, o OCP deve determinar se as mudanças anunciadas exigem auditorias adicionais.

4.2.4.3 Constatada qualquer não-conformidade nos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA, o OCP deve suspender temporariamente ou excluir a licença para o uso da identificação da certificação.

5. Alterações nos Critérios da Certificação

5.1 O MAPA, por recomendação da Comissão Técnica Consultiva do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, poderá promover alterações nos requisitos técnicos para a certificação e neste Regulamento, promovendo a sua publicação e divulgação nos termos da legislação e dos regulamentos pertinentes.

5.2 Em seguida à decisão e à publicação dos requisitos alterados, o OCP deve dar a devida notificação ao depositário sobre as alterações ocorridas e promover auditorias dentro do prazo estabelecido pelos novos regulamentos.

6. Obrigações do Depositário

6.1 Acatar todas as condições estabelecidas nos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA, neste Regulamento, nas disposições legais e contratuais referentes ao licenciamento, independentemente de sua transcrição.

6.2 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP. Caso haja discordância das decisões, o depositário deve recorrer formalmente, em primeira instância, ao OCP, e posteriormente ao Inmetro.

6.3 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e de acompanhamento que atendam aos critérios deste Regulamento.

6.4 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da identificação da certificação. No caso de alterações nas condições técnicas e operacionais, e na documentação pertinente, para qualificação dos armazéns, o depositário deverá comunicar o fato ao OCP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

6.5 Toda unidade armazenadora deverá possuir profissional habilitado, engenheiro agrônomo ou agrícola, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A comprovação da atividade nesse Conselho dar-se-á por meio da ART - Anotação de Responsabilidade.

6.6 Comunicar imediatamente ao MAPA, à Conab, ao Inmetro e ao OCP, no caso de cessar suas atividades.

7. Obrigações do Organismo de Certificação de Produto - OCP

7.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade segundo Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

7.2 Manter os seus serviços acessíveis a todos os solicitantes cujas atividades se enquadrem na certificação das unidades armazenadoras, cabendo à empresa atender às exigências legais de funcionamento.

7.3 Limitar os seus requisitos, avaliação e decisão sobre certificação àquelas matérias especificamente relacionadas ao escopo de certificação das unidades armazenadoras.

7.4 Utilizar o sistema de banco de dados fornecidos pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca das unidades armazenadoras certificadas.

7.5 Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão temporária ou exclusão da certificação, por meio do sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

7.6 Utilizar auditores qualificados que possuam capacitação técnica na área agrícola e experiência no processo de armazenamento, podendo ser um ou mais que se complementem, desde que atendam aos seguintes critérios:

7.6.1 Ser Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Agrícola graduado por Curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro profissional estadual ou nacional em vigor no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), a ser comprovado por meio da Carteira Profissional expedida pelo CREA onde tem registro.

7.6.2 Ter sido freqüente e aprovado em Curso de Formação de Auditor Técnico do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras habilitado pela Comissão Técnica Consultiva do Sistema Nacional Certificação de Unidades Armazenadoras. O comprovante da participação no curso dar-se-á por meio de Certificado expedido pela Instituição, habilitada pela Comissão, ministrante do Curso de Formação de Auditor Técnico do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras.

7.6.3 Ter aperfeiçoamento técnico ou experiência profissional na área. A comprovação deste requisito dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

7.6.3.1 Histórico acadêmico onde conste que cursou na graduação disciplina de armazenamento de grãos ou equivalente, com carga horária mínima de 45 horas ou conteúdos sobre armazenamento de grãos em disciplinas cuja carga horária somada contemple um mínimo de 45 (quarenta e cinco) horas. Nos casos em que o conteúdo sobre armazenamento for ministrado em mais de uma disciplina no currículo, é válido documento expedido pela Coordenação do Curso de Graduação ou pela Direção da Unidade Acadêmica da Instituição de Ensino Superior onde colou grau (Faculdade, Centro, Departamento ou equivalente de acordo com a estrutura acadêmico-administrativa da Universidade ou Instituição Isolada, conforme o caso).

7.6.3.2 Certificado de freqüência, com aproveitamento, em curso(s) extracurricular (es) ou de extensão universitária sobre armazenamento e atividades correlatas, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, ministrado por Instituição habilitada, que tenha reconhecida capacidade técnica no setor de armazenamento de grãos e de outros produtos que tenha graduação em Agronomia e/ou Engenharia Agrícola, ou Pós-Graduação em que haja linha de pesquisa ou área de concentração em armazenamento de grãos. A carga horária pode ser integralizada num único curso ou na soma desses cursos.

7.6.3.3 Certificado de frequência, com aproveitamento, em estágio curricular ou acadêmico extracurricular na área de armazenamento ou atividades correlatas, com duração mínima de 2 (dois) semestres ou carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, orientado por docente de Instituição de Ensino Superior que ministre graduação em Agronomia e/ou Engenharia Agrícola, ou Pós-Graduação em que haja linha de pesquisa ou área de concentração em armazenamento de grãos. A carga horária pode ser integralizada num único estágio ou na soma desses.

7.6.3.4 Certificado de Curso de Pós-Graduação em Nível de Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado, em Curso cuja linha de pesquisa ou área de concentração contemple armazenamento de grãos.

7.6.3.5 Certificado de estágio profissional ou pré-profissional na área de armazenamento ou atividades correlatas, com duração mínima de 2 (dois) semestres ou carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, orientado por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Agrícola, desde que a empresa ou propriedade rural execute trabalhos com armazenamento ou beneficiamento industrial de grãos. A carga horária pode ser integralizada num único estágio ou na soma desses.

7.6.3.6 Contrato profissional com duração mínima de 1 ano diretamente no processo de armazenamento ou como Responsável Técnico (RT) de Unidade Armazenadora. Em caso de não haver registro como RT, é aceito documento da empresa em que a atividade foi ou está sendo desenvolvida, constando que o Engenheiro atuou ou atua diretamente em atividades de armazenamento ou beneficiamento industrial de grãos.

7.6.3.7 Registro de atividade autônoma de consultoria ou assistência técnica em armazenamento ou beneficiamento industrial de grãos por no mínimo 1 (um) ano.

8. Penalidades

8.1 Fica sujeito às penalidades do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras aquele depositário que infringir as disposições previstas na Lei n.º 9.973, de 29/05/2000, e o disposto no Art. 21 do Capítulo IX, do Decreto n.º 3.855, de 03/07/2001, e demais atos normativos dele decorrentes.

8.1.1 Sem prejuízo da responsabilização civil, fiscal e penal cabível, o depositário ficará sujeito à aplicação das sanções de suspensão temporária da certificação ou exclusão do Sistema de Certificação, na forma do art. 13 da Lei n.º 9.973, de 29/05/2000, e dos Arts. 22 a 31 do Decreto n.º 3.855, de 03/07/2001.

9. Condições Gerais

9.1 O selo de identificação da conformidade no âmbito do SBAC indica que a unidade armazenadora está em conformidade com os Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA.

9.2 É de responsabilidade do Inmetro informar, via eletrônica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Conab as unidades armazenadoras certificadas, e os casos de suspensão temporária ou exclusão da certificação, cabendo às três entidades a divulgação destas informações em suas respectivas páginas da internet, mantendo-as sempre atualizadas.

9.2.1 Caberá à Conab incluir as informações relativas ao Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras no Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras.

9.3 O uso da identificação da certificação das unidades armazenadoras, no âmbito do SBAC, Anexo A, está vinculado à licença emitida pelo OCP, conforme previsto neste Regulamento e nas obrigações

assumidas pelo depositário, formalizadas por meio de termo de compromisso para uso do selo de identificação da conformidade, firmado entre o OCP e o depositário.

9.3.1 O selo de identificação só pode ser aplicado nos certificados emitidos pelo OCP para a unidade armazenadora que atenda aos Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural aprovados pelo MAPA. Este selo não pode ser usado no produto.

9.4 A licença para o uso da identificação da certificação deverá conter os seguintes dados:

- a) a razão social, o nome fantasia, o endereço completo e CNPJ-MF da unidade armazenadora ou CPF do proprietário;
- b) o(s) número(s) de registro(s) no Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras da Conab;
- c) o número, a data da emissão e a validade da licença para o uso da identificação da certificação;
- d) a referência à Regulamentação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, publicada pelo MAPA;
- e) a inscrição: “Esta licença está vinculada a um contrato específico para a unidade armazenadora”.

9.5 O depositário licenciado tem responsabilidades técnica, civil e penal em relação ao serviço por ele operado, e sobre todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

9.6 A licença para o uso da identificação da certificação, e sua utilização sobre os serviços, não transferirá, em hipótese alguma, a responsabilidade do licenciado para o MAPA, Inmetro ou OCP.

9.7 Em caso de alteração dos critérios de certificação, que poderá ensejar adequações, a Comissão Técnica Consultiva do Sistema de Certificação de Unidades Armazenadoras estabelecerá um prazo para implementação.

9.8 O descumprimento dos preceitos estabelecidos neste RAC para o uso da identificação da certificação acarretará penalidade de suspensão temporária ou cancelamento da certificação da Unidade Armazenadora.

9.9 No caso da suspensão temporária ou do cancelamento da certificação, o OCP deve comunicar imediatamente ao MAPA, à Conab, ao Inmetro e ao depositário. O depositário deve cessar imediatamente o uso de toda e qualquer publicidade que tenha relação com a identificação da certificação.

Anexo A - Identificação da Certificação no âmbito do SBAC para a Unidade Armazenadora

Certificado

Unidade Armazenadora



Certificamos que a unidade armazenadora _____, endereço _____, cadastrada na Conab com o (s) CDA (s) n.º (s) _____, atende aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa Mapa n.º _____, conforme previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.973/2000, para à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Emissão: _____ de _____ de _____.

Validade: _____ de _____ de _____.



Responsável pela OCP